



Decisão 01189/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 08732/2017-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDSON VIZEU ALEXANDRE FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A discussão judicial acerca do cômputo de tempo de serviço/contribuição em virtude do afastamento por licença médica, em trâmite nos autos da ação tombada sob o nº 002002078.2014.8.08.0048, ainda sem decisão definitiva de mérito, o que não prejudicou o direito do servidor à aposentadoria na modalidade concedida, bem como a incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **30/9/2017**, por meio da **Portaria**

219/2017, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03498/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01105/2023-8, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, Nível 05, Classe 08, Matrícula 966, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, computando-se 12.294 dias, ou seja, 33 anos, 7 meses e 28 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.860,22 (um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, indicando como precedente a r. Decisão TC 1007/2019, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, no sentido de que retornem os autos a este Egrégio Tribunal de Contas em havendo alteração

na fixação dos proventos da aposentadoria em voga, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Do compulsar os autos em tela, vislumbra-se a exclusão de 611 dias no tempo de contribuição do servidor, referentes a afastamentos por licença médica, sendo matéria de discussão nos autos da Ação Judicial sob o nº 002002078.2014.8.08.0048, ainda sem decisão definitiva de mérito, o que, no entanto, não prejudicou o servidor no seu direito à aposentadoria na modalidade concedida, com proventos proporcionais fixados pela média, conforme assentado na análise técnica.

No entanto, o referido desconto resultou em privação do direito a aposentadoria fulcrada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que assegura a fixação dos proventos de forma integral com base na remuneração do cargo em que se aposenta, visto que, somados os 611 dias descontados, contaria o servidor com 12.905 dias, ou seja, 35 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, podendo ocorrer alteração, também, da fundamentação legal do ato aposentatório.

Inobstante a isto, vislumbra-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 13/11/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o Ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Neste viés, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que, com relação a qualquer futura decisão judicial que

implique na alteração dos proventos do servidor aposentando e/ou na fundamentação legal do ato, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para nova apreciação acompanhado das retificações devidas.

Assim sendo, e considerando o disposto no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas que opinaram pelo registro do ato com expedição de determinação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a expedição da determinação sugerida, nos termos desta decisão.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1189/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 **REGISTRAR** a **Portaria 219/2017**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Edson Vizeu Alexandre Ferreira**, a partir de **30/9/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.860,22** (um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos);
- 1.2 **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS que, em havendo alteração na fixação dos proventos e/ou na fundamentação da aposentadoria em apreço,

considerando a ação judicial em trâmite, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente